



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001921/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.853 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES DA CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte, suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández. No

mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$30.358,04 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) da base tributada a título de omissão de rendimentos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 13-20.052, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJOII, fls.156 a 161 (processo digital), que julgou procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 134 a 138, nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS*

O art. 42 da Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de depósito ou de investimento, não sendo necessária a ocorrência de indícios de sinais exteriores de riqueza do contribuinte.

Lançamento Procedente

Cientificado em 08/07/2008, fls. 163, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 24/07/2008, fls. 164 a 171, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, nos seguintes termos, em síntese:

Defende que é vedado ao Fisco efetuar lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física com base unicamente em extratos bancários, sem demonstrar que os supostos rendimentos do contribuinte são efetivamente sinais exteriores de riquezas.

Alega que o art. 9º do Decreto-Lei 2471, de 1 de setembro de 1988, não permite o lançamento de Imposto de Renda com base apenas nos extratos bancários e autoriza o cancelamento dos débitos decorrentes de tributos de competência da Fazenda Nacional.

Sustenta que é defeso ao Fisco "lançar o tributo como se as informações contidas nos extratos bancários consubstanciassem cabal manifestação de renda do contribuinte".

Transcreve entendimentos do Conselho de Contribuintes, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal no sentido de considerar impróprio o arbitramento com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Conclui que o lançamento efetuado é irregular e que não está devidamente fundamentado, uma vez que não há comprovação do fato gerador, somente indícios da ocorrência do mesmo. Acrescenta que a fiscalização não agiu em conformidade com a lei, visto que apenas mencionou os depósitos verificados nos extratos bancários do interessado, não expondo o motivo pelo qual foram considerados reveladores de riqueza.

De acordo com o despacho de fls. 166, a então Conselheira Relatora proferiu despacho propondo o *"Sobrestamento do julgamento com base no parágrafo único do art. 62^A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)."*

Por meio do despacho de fls. 167, o presidente desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF entendeu que após a edição da Portaria CARF 01/2002 ficou estabelecido que o sobrestamento deveria ocorrer somente nos casos em que o STF expressamente determinasse o sobrestamento dos recursos extraordinários. Diante disso, e do fato da aposentadoria da Conselheira relatora e, conseqüente extinção de seu mandato, o processo foi redistribuído por sorteio a este Conselheiro, conforme despacho de fls. 182 (processo digital) para relatar.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 13 de agosto de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.170, que, por maioria de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 183 a 189.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013 e, incluído em pauta nas sessões de 18/03/2014 e 14/04/2014, de ambas foi retirado em virtude de, respectivamente, pedido de vista, formulado pela Conselheira Dayse Fernandes Leite, e pedido do procurador do contribuinte que requereu adiamento do seu julgamento para esta sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A exigência constante do presente processo decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento,

mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.170, proferida por esse Colegiado, a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de o RE nº 601314 ainda se encontrar pendente de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Nesse sentido, ficou patente o entendimento de que:

- a) a obtenção de dados bancários do contribuinte foi regular, posto que fundamentada em lei;
- b) as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.
- c) a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Alega o recorrente que depósitos bancários não constituem renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza. Entende, pois, ser inaplicável a presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, cabe ao contribuinte o dever de demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, as quais admitem prova em contrário.

Observe-se que, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a autoridade fiscal não tem a obrigação de comprovar renda consumida. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 26, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ressalte-se a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, citado pela defesa, foi editada em momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o caso examinado nos presentes autos, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, do exame da planilha nomeada pela fiscalização como “DEMONSTRATIVO DE VALORES – EXTRATOS BANCÁRIOS”, fls. 133, constata-se que a apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada teve por base as seguintes contas correntes mantidas em instituições financeiras, durante o ano-calendário de 2000:

Banco Itaú, ag. 0540, conta corrente nº 353836;

Banco Itaú, ag. 0540, conta corrente nº 203023;

Banco Real, ag. 677, conta corrente nº 77494945P.

De acordo com a resposta fornecida pelo contribuinte à intimação fiscal, fls. 26 do processo digital, a primeira, de nº 353836, refere-se à conta corrente mantida em conjunto com a sra. Edianne Cardoso Novaes. Essa informação também foi prestada pelo próprio Banco Itaú S/A, fls. 89, bem como da indicação da titularidade descrita nos extratos de fls. 104 a 110. Também se verifica dos extratos juntados às fls. 52 a 71, que a conta corrente nº 7749494-5 foi movimentada conjuntamente com o sr. Sérgio M. Dolino. Por sua vez, das fls. 6 a 8, percebe-se que nenhum dos dois cotitulares anteriormente mencionados constaram da Declaração Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2000, apresentada pelo recorrente.

Essas constatações, além de realizadas em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, se fazem necessárias em face da existência Súmula vinculante editada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Contudo, do exame das peças que integram os presentes autos não se constata que referidos cotitulares tenham sido intimados para comprovar a origem dos recursos depositados nas respectivas contas correntes bancárias mantidas em conjunto com o recorrente.

Diante disso, torna-se necessária a exclusão da base tributada pelo auto de infração dos valores a seguir relacionados:

Banco	Agencia	Conta	Data	Histórico	Valor (R\$)
ITAU	540	353836	11/7/2000	DEP CH	1.708,04
ITAU	540	353836	6/12/2000	DEP CH	800,00
ITAU	540	353836	27/12/2000	DEP CH	1.000,00
REAL	677	77494945P	13/1/2000	DEP	8.000,00
REAL	677	77494945P	18/2/2000	DEP	18.850,00
TOTAL					30.358,04

Finalmente, observe-se que, tendo em vista que o somatório remanescente dos créditos bancários, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se aplica ao presente caso as disposições contidas no inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$30.358,04 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) da base tributada a título de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior